

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2001**

*Dispõe sobre o salário mínimo profissional de diplomados em Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Medicina Veterinária.*

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

**Relator:** Deputado JAIR MENEGUELLI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.606, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, visa estabelecer o salário profissional de diplomados em Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Medicina Veterinária em 6 vezes o maior salário mínimo vigente no País para uma jornada de 6 horas diárias, sendo consideradas extraordinárias as horas que excederem esse limite, até o máximo de 4 horas.

Em sua justificativa, o autor alega que o projeto tem o objetivo de dirimir dúvidas sobre a menor remuneração paga a esses profissionais, a qual pela lei em vigor é calculada com base no salário mínimo de referência, o que tem gerado controvérsias nos tribunais sobre o indexador a ser utilizado no referido cálculo.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Deputado Eni Voltolini, dispondo que o salário mínimo profissional dos profissionais em Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Medicina Veterinária aplica-se a esses trabalhadores independentemente do seu regime contratual de vínculo empregatício.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo o grande jurista Arnaldo Sussekind, a conceituação adequada para piso salarial seria aquela que não levasse em conta a função exercida pelo trabalhador, mas a circunstância de ele integrar uma categoria, ou uma empresa, para a qual restou proibida a admissão de empregado com salário abaixo de determinado valor.

Assim, concordamos com a iniciativa do Deputado José Carlos Coutinho de, com a presente iniciativa, regulamentar a determinação constitucional prevista no inciso V do art. 7º de piso salarial, não como uma remuneração proporcional à extensão e à complexidade do trabalho – salário profissional – mas como o menor salário pago a um profissional engenheiro, arquiteto, agrônomo ou veterinário.

Todavia a proposição em exame merece alguns reparos, tendo em vista que, hoje, por força de decisões judiciais, restou inaplicável a Lei nº 4.950-A/66 quanto à menor remuneração paga a tais profissionais. Se não vejamos:

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu o seguinte:

**“SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4950-A/66.**

*O Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, vem entendendo que o salário mínimo não pode ser utilizado para a fixação de qualquer remuneração, como nos mostra o seguinte precedente: ‘AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Vinculação do piso-base ao salário mínimo. Impossibilidade, a teor do disposto na parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.’ (STF, AGRRE 253247 – PR, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa,*

*publicado no DJ de 4-5-2001). Por sua vez, a colenda SBDI2 desta Corte também tem acompanhado essa orientação, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 71, ‘verbis’ ‘AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/1988. Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, a decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo’. Diante do entendimento acima transcrito, outra não pode ser a conclusão, que não apontar seja proibida a utilização ao salário mínimo para fins de vinculação, já que este procedimento conflita com o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.” (TST, RR531097 – RN, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Eneida Melo, publicado no DJ de 22-02-2002).*

Com isso, é forçoso reconhecer que, de acordo com o texto constitucional, não há como indexar qualquer remuneração ao salário mínimo.

Ademais, outra decisão do TST conflita com a emenda apresentada pelo Deputado Eni Voltolini que estende o salário mínimo profissional aos profissionais engenheiros, arquitetos, agrônomos e veterinários independentemente do regime jurídico a que estão submetidos: trabalhadores da iniciativa privada e da Administração Pública.

**“DIFERENÇAS SALARIAIS – SALÁRIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4950-A/66 AOS SERVIDORES PÚBLICOS.** Como já decidido por esta Eg. 4ª Turma, nos RR 390192/97.8, 390188/97 e 594146/99.6, em que foi Relator o Ministro Antônio José de Barros Levenhagem, ‘O salário mínimo profissional da Lei nº 4950-A/66 não é aplicável aos servidores regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da CF. Isso em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária’. Recurso

*conhecido e provido". (TST, RR 366231 – PR, Ac. 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, publicado no DJ de 22-02-2202).*

Dessa forma, conforme a decisão acima, depreende-se que a extensão do salário mínimo profissional aos servidores públicos está vedada em razão da proibição constitucional de se vincular a remuneração ao salário mínimo e de se conceder vantagem aos servidores sem autorização legal.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.606, de 2001, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado JAIR MENEGUELLI  
Relator

20262300.127

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2001**

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, a fim de estabelecer o piso salarial dos profissionais diplomados em Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 3º, 5º e 6º da Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que “Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária”, a fim de estabelecer a jornada de trabalho e o piso salarial desses profissionais

Art. 2º Os art. 3º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º É fixada em seis horas a jornada de trabalho para o exercício das atividades e tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º desta lei.*

.....  
*Art. 5º Para execução das atividades e tarefas previstas no art. 1º desta lei fica estabelecido o piso salarial de mil e duzentos reais.*

*Parágrafo único. O valor do piso salarial de que trata o caput deste artigo será reajustado:*

*I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada*

*do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de abril de 2002, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei; II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.*

*Art. 6º São consideradas extraordinárias as horas que excederem o limite previsto no art. 3º desta lei, até o máximo de duas horas diárias.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JAIR MENEGUELLI  
Relator

20262300.127